

A. I. N° - 112889.0603/05-9
AUTUADO - JURANDI ALVES TEIXEIRA
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT - SUL
INTERNET - 05.10.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0353-02/05

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento que se dispensa na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito: pagamento espontâneo do tributo no posto fiscal de fronteira. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/06/2005, refere-se falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. Foi exigido o imposto no valor de R\$ 613,98, com aplicação da multa de 60%.

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, alegando que não solicitara as mercadorias que constam na nota fiscal emitida pela empresa Chies Produtos Ltda., objeto dos presentes autos. Assevera que a aludida empresa emitiu, por equívoco, a nota fiscal n° 144.840 contra ele, pois o correto seria contra a firma Maria de Fátima Nunes Ferraz, Inscrição Estadual n° 45.644.034 e CNPJ 01.614.659/0001-09, situada à Rua Lisboa, n° 259, na cidade de Vitória da Conquista – Ba. Informa, também, que a Chies Produtos Ltda. ao notar a irregularidade que cometera, de imediato enviou uma Carta de Correção, alterando os dados, cuja cópia anexou à sua defesa. O autuado afirma ter anexado aos autos cópia do processo n° 113270/2005-0, relativo a solicitação de uma TFD em nome de Maria de Fátima Nunes Ferraz, assegurando que fica a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário. Conclui, requerendo que o auto de infração seja julgado improcedente, visto que, demonstra que não fez nenhuma solicitação das mercadorias em questão.

Em sua informação fiscal, fls. 35/36, a auditora fiscal designada, descreve, inicialmente as alegações do autuado quanto ao equívoco cometido pela firma Chies Produtos Ltda., que emitiu a nota fiscal em seu nome, quando o correto seria em nome da firma Maria de Fátima Nunes Ferraz e, para tanto, apresentou Carta de Correção em nome desta. No tocante ao mérito, a auditora fiscal sustenta o seu entendimento de que a infração afigura-se devidamente comprovada, e, por não ter o autuado apresentado prova capaz de elidir o ilícito fiscal, requer a manutenção da procedência do auto de infração, com base nos seguintes argumentos:

1. O contribuinte, na data da ação fiscal, encontrava-se com a inscrição estadual cancelada, acorde documento acostado à fl. 08, portanto, em situação cadastral irregular e impedido de comercializar. Sujeitando-se ao recolhimento de imediato do ICMS, nas aquisições oriundas de outras unidades da Federação, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria neste Estado. Não tendo procedido a tal recolhimento, torna-se o imposto exigível, sob autuação, acrescido da multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei n° 7.014/96;

2. Na forma preceituada pelo § 6º, do artigo 201 do RICMS- BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, “ As chamadas *cartas de correção* apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do remetente ou do estabelecimento do destinatário”. Portanto, no caso em tela, a carta de correção, não é admitida pela legislação tributária, pois, muda completamente o nome do destinatário.

VOTO

O presente auto de infração, lavrado em 08/06/05, exige a cobrança do ICMS no valor de R\$ 613,98 e aplica a multa de 60% pela falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado insurge-se arguindo que a nota fiscal nº 144.840, objeto da exigência fiscal, ora em lide, e tendo seu nome como destinatário, fora emitida por equívoco cometido pela empresa Chies Produtos Ltda.. Com o fito de comprovar sua assertiva, acosta aos autos cópia de uma carta de correção, emitida pela remetente, indicando como novo destinatário a empresa Maria de Fátima Nunes Ferraz, fazendo constar na alteração pretendida todos os seus dados cadastrais.

Constato dos exames empreendidos nas peças do processo que a justificativa apresentada pelo autuado assaz tênue, tendo em vista que, além da declaração do fornecedor e da carta de correção terem sido expedidas muitos dias depois da ação fiscal ter se iniciado, ou seja, em 22/06/05 e 13/06/05, respectivamente, não laborou para consolidar a sua tese, complementando informações acerca da duplicata nº 144880-1 emitida em seu nome e já vencida em 16/06/05, o pedido nº 29122 e do representante ou vendedora Tânia, todos constantes da nota fiscal, em questão, fl. 7, para robustecer as suas alegações.

Especificamente quanto ao efeito probante da carta de correção, no presente caso, entendo ser inteiramente inócuo, haja vista que, na forma em que ela se apresenta, ou seja, com a alteração completa do nome destinatário, colide frontalmente com a determinação expressa do § 6º, do artigo 201 do RICMS- BA.

Pelo exposto, concluo que nos presentes autos, afigura-se devidamente comprovada a infração cometida pelo autuado, em face da total ausência de elementos fáticos e de natureza legal para elidir a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.0603/05-9**, lavrado contra **JURANDI ALVES TEIXEIRA**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 613,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR